



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 127-07.
2015.6.00.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Júlio Luiz Baptista Lopes

Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM
25.5.2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA CONCEDIDA A
JORNAL. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. CONTEÚDO.
ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO PROVIMENTO.

Ausente a transcrição do conteúdo da publicidade
impugnada, impossível aferir a existência de propaganda
eleitoral antecipada apenas com base na formatação do
texto e tamanho de foto ou letras utilizados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto
da relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra a decisão do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela qual dado provimento ao recurso especial de Júlio Luiz Baptista Lopes – para afastar a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral antecipada –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral alega que – embora não consignado, na moldura fática do acórdão regional, trechos específicos da matéria impugnada – a Corte de origem descreve outros elementos (imagens, fotografias, formato e dimensões da publicidade), os quais, em conjunto, deram projeção à imagem do agravado e, assim, hábeis a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, à luz da jurisprudência do TSE.

Acresce ter sido veiculada a entrevista sob o pretexto de realizar o balanço da gestão do agravado à frente da Secretaria Estadual de Transportes, em abril de 2014, a evidenciar o cunho eleitoral da propaganda eleitoral.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 249-68.

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (art. 16, § 7º, do RITSE).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

À adequada compreensão da controvérsia registro que, ao julgar a representação por propaganda eleitoral antecipada, o Tribunal

N

Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) julgou procedente o pedido. Manejados recurso especial e agravo de instrumento, o então Relator deu-lhes provimento para anular o acórdão regional e determinar ao TRE/RJ que suprisse a omissão ventilada nos embargos de declaração.

Em novo julgamento, o Tribunal de origem acolheu os declaratórios para sanar a suscitada omissão, sem emprestar-lhes efeitos infringentes. Decisão desafiada por recurso especial e agravo de instrumento, novamente providos para cancelar a multa aplicada.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 235-7):

2. Dou provimento ao agravo para melhor análise do recurso especial.

Discute-se nos autos se a concessão de entrevista por Júlio Luiz Baptista Lopes ao jornal *O Dia* configurou propaganda eleitoral antecipada em favor de sua candidatura nas eleições de 2014, considerada a redação do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Determinei o retorno dos autos ao Regional para que suprisse a omissão quanto aos trechos da entrevista que teriam extrapolado os limites da mera divulgação da atuação administrativa do agravante a atrair o caráter de propaganda eleitoral irregular.

Extraio do acórdão dos embargos (fls. 172v-173v):

[...] no texto juntado às fls. 04, não há uma parte específica que possa ser indicada como aquela que extrapole os limites da mera divulgação da atuação administrativa do embargante, isso porque a representação foi julgada procedente, em razão do texto, no todo, exaltar a figura do recorrente, em violação à isonomia que deve existir entre os futuros candidatos aos cargos públicos.

Nesse passo destaco o seguinte trecho do voto embargado:

A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até que dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes. (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-Respe n. 32838/CE. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado. em 01.09.2011. DJE de 16.09.2011. Notícia do Informativo TSE n. 25/2011).

7

Assim, diante do conteúdo explicitado à fl. 4, da exaltação das realizações pessoais do Representado, que se confunde com a ação política a desenvolver, traduzindo a ideia de que seja ele a pessoa mais apta ao exercício do cargo de Deputado Federal, fica configurada a prática de propaganda eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Outrossim, deve ser destacado que a exceção prevista no art. 36-A da Lei 9.504/94 [sic], não socorre o Representado, pois a formatação do texto, sua foto em destaque, bem como o tamanho das letras utilizadas na chamada demonstram o nítido caráter de propaganda política.

O texto foi além da exposição do trabalho desenvolvido na Secretária de Transportes, se traduziu em verdadeiro favorecimento ao candidato (Júlio Lopes), ultrapassando os limites da liberdade de pensamento.

[...]

Por tudo que se disse, está evidente o caráter eleitoral da matéria impugnada, não havendo, portanto, como se negar tal intento.

Pois bem, todo o conteúdo do Informe Especial (fls. 04), assim como, a forma como foi diagramado, o destaque que foi dado ao candidato (ver foto do candidato), constitui ato de propaganda eleitoral dissimulada, uma vez que dá a ideia de que seja ele, o embargante, o mais apto para a função pública. (Grifo no original)

Conforme se depreende do acórdão dos embargos, na peça inicial não há a transcrição da parte da matéria divulgada no jornal que, segundo o Ministério Público Eleitoral, configuraria propaganda eleitoral antecipada, portanto não há como aferir se houve apenas divulgação da prestação de contas à população do trabalho desenvolvido na chefia da Secretaria Estadual de Transporte ou propaganda irregular, para fundamentar a condenação do agravante ao pagamento de multa. Do mesmo modo, não há como constatar a irregularidade da entrevista concedida com base na formatação do texto ou no tamanho da foto ou das letras utilizadas na matéria.

Por fim, para analisar se a entrevista publicada no jornal O Dia teria cunho eleitoral, seria necessário o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social.

1. A modificação da conclusão do Tribunal de origem - de que foram divulgadas notícias nos informativos da Câmara de Vereadores, em jornal e no sítio da Câmara Legislativa, promovendo a pessoa do agravante e criticando a

f

Administração Municipal, em flagrante desvio de finalidade da publicidade institucional - implicaria o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. Ainda que se considere que o agravante utilizou meio lícito - informativo da Câmara de Vereadores - a fim de veicular matérias atinentes a temas político-comunitários, segundo o acórdão regional ficou configurada conduta ostensiva, reiterada e sistemática, que buscou beneficiar candidato, ressaltando a sua imagem perante o eleitorado e prejudicando a dos seus adversários políticos, de forma a caracterizar a prática de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 585-08/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.3.2014 - grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o acórdão regional, houve a configuração de uso indevido dos meios de comunicação, por meio da veiculação de matérias em jornal - que já era contratado pela Prefeitura Municipal para fazer as publicações oficiais do município -, durante o período eleitoral, tendo sido ressaltadas a gravidade da conduta e a potencialidade de influenciar o resultado do pleito em favor dos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos (art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90).

2. Para reverter a conclusão a que chegou a Corte Regional e afastar a ocorrência de abuso, exigir-se-ia a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 467-97/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.12.2014 - grifo nosso)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a multa aplicada (art. 36, § 7º, do RITSE). (destaquei)

Nada colhe o regimental.

Não merece reparo a decisão agravada, ao afirmar - considerada a ausência de transcrição, no acórdão regional, da matéria divulgada no veículo de comunicação - a inexistência de elementos a aferir se a entrevista configurou propaganda eleitoral antecipada ou tão somente

~

divulgação das atividades desenvolvidas pelo agravado na chefia da Secretaria Estadual de Transportes.

Nesse contexto, irrepreensível a decisão impugnada ao consignar a impossibilidade de constatar a irregularidade na matéria jornalística apenas pelas premissas registradas no acórdão regional acerca da formatação do texto ou do tamanho da foto e letras utilizados.

Quanto ao julgado mencionado pelo agravante – ED-AI nº 5243/MG, Relatora Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.11.2013 – reproduzo o entendimento nele assentado: *“nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, ‘a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”*.

Assim, o quanto decidido no invocado julgado reforça a tese de que a transcrição do conteúdo da publicidade – juntamente com as demais circunstâncias da divulgação – é necessária ao exame de todo o contexto em ocorreram os fatos, a verificar a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea ou de caráter eleitoreiro, não servindo o entendimento invocado, portanto, à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 127-07.2015.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Júlio Luiz Baptista Lopes (Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 11.10.2016.

2